



Número: **0602795-47.2018.6.16.0000**

Classe: **PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **11/10/2018**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Deputado Estadual**

Objeto do processo: **Prestação de Contas relativa ao pleito de 2018, por SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI, CPF: 032.545.879-01, candidato ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2018 SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI DEPUTADO ESTADUAL (RESPONSÁVEL)	
SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI (REQUERENTE)	MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA (ADVOGADO)
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Documentos		
Id.	Data da Assinatura	Documento
54836 16	05/11/2019 16:11	<a href="#"><u>Acórdão</u></a>



**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ**

**ACÓRDÃO Nº 55.324**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS 0602795-47.2018.6.16.0000 – Curitiba – PARANÁ**

**Relator:** JEAN CARLO LEECK

**RESPONSÁVEL: ELEICAO 2018 SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI DEPUTADO ESTADUAL**

**REQUERENTE: SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI**

**ADVOGADO: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - OAB/PR3272300A**

**FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral**

**EMENTA - ELEIÇÕES 2018 - PRESTAÇÃO DE CONTAS - CANDIDATO - DEPUTADO ESTADUAL - IRREGULARIDADES QUE NÃO COMPROMETERAM A ANÁLISE DAS CONTAS. CONTAS APROVADAS COM RESSALVAS.**

1. Não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral no caso de doação estimável em dinheiro entre candidatos decorrente do uso comum de materiais de propaganda eleitoral (art. artigo 9º, § 6º, inciso II, da Resolução TSE 23.553/2017).
2. A realização de despesas após a data da eleição, embora contrarie o normativo aplicável, não constitui vício grave quando há documentos suficientes para se verificar a sua regularidade e o efetivo trânsito dos recursos pela conta bancária.
3. Contas aprovadas com ressalvas.

**DECISÃO**

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 04/11/2019

**RELATOR(A) JEAN CARLO LEECK**



Assinado eletronicamente por: JEAN CARLO LEECK - 05/11/2019 16:11:01

<https://pje.tre-pr.jus.br:8443/pje-web/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=19110515095832500000005190642>

Número do documento: 19110515095832500000005190642

Num. 5483616 - Pág. 1

## **RELATÓRIO**

Trata-se da prestação de contas da candidata ao cargo de Deputada Estadual pelo Partido da Mulher Brasileira - PMB nas eleições de 2018, Sigei Cristiane Narcizo Lodi.

Publicado edital (id. 720966) previsto pelo artigo 59 da Resolução TSE nº 23.553/2017, não houve impugnação à Prestação de Contas (id. 799166).

A Unidade Técnica identificou a existência de indícios de irregularidades, descritos no id. 4763116, que são, em síntese, os seguintes: a) equívoco no lançamento do pagamento das dívidas de campanha declaradas, no montante de R\$ 700,00, porém em consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCEWEB verifica-se que o mesmo foi realizado através do cheque nº 900012, no dia 09/10/2018; b) arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro sem a correspondente emissão de recibo eleitoral; c) realização de despesas após a data da eleição. Em decorrência, opinou pela aprovação com ressalvas.

O Ministério Público Eleitoral opinou pela intimação da prestadora para que se manifestasse quanto às inconsistências apuradas (id. 4839866).

Intimada, a prestadora manifestou-se (id. 4980116).

No seu parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas (id. 5143266).

É o relatório.

## **VOTO**

A prestação de contas eleitorais é um dos pilares do controle das eleições, em especial quanto à proteção da sua normalidade e legitimidade face à influência do poder econômico, preocupação de índole constitucional (§ 9º do artigo 14 da CF).

A par disso, a transparência no financiamento e aplicação dos recursos públicos e privados utilizados constitui condição *sine qua non* para que os eleitores – principais destinatários dessas informações – possam saber exatamente quais são os principais patrocinadores de uma dada candidatura para, a partir daí, poder inferir quais interesses representam, bem como se são lícitos ou não e se estão alinhados com o discurso do candidato e com os anseios populares.

O bilionário aporte de recursos públicos nas campanhas eleitorais oriundo da criação do Fundo Especial de Financiamento de Campanhas – FEFC – pelas Leis nº 13.487 e



13.488, ambas de 06/10/2017, elevou a um novo patamar de exigência o controle do gasto de campanha, mormente face ao fato de esse fundo responder, na maioria dos casos, por percentual muito significativo do financiamento eleitoral.

Abalizada doutrina assim delimita os principais objetivos perseguidos por meio do controle das contas de campanha pela Justiça Eleitoral:

A obrigação de prestar contas de campanha decorre da necessidade de resguardar princípios insculpidos na Constituição Federal e nas leis eleitorais, como o da moralidade das eleições, da igualdade de disputa entre os candidatos, da probidade e da impensoalidade no exercício dos mandatos públicos e na administração da coisa pública. As limitações quantitativas e qualitativas impostas às doações e aos gastos eleitorais estabelecidos pela lei visam permitir uma disputa igualitária entre os candidatos aos cargos públicos, tendo em vista que as condições financeiras entre aqueles que disputam são díspares, de forma que muitos deles não têm condições de arcar com os custos da campanha, tampouco dispõem de financiadores. [ESMERALDO, Elmana Viana Lucena. **Manual de contas eleitorais**: manual prático de arrecadação e gastos de recursos em campanha e de prestação de contas. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 148]

Quanto à sua importância para a efetiva garantia da lisura do pleito e, em última instância, para o legítimo exercício da cidadania, mister evocar as sempre lúcidas palavras de GOMES:

O controle realizado pela prestação de contas confere mais transparência e legitimidade às eleições, além de prevenir o abuso de poder, notadamente o de caráter econômico. Muitas vezes, o abuso de poder econômico é configurado a partir de divergências verificadas entre os dados constantes da prestação de contas e a *realidade da campanha*. Deveras, é direito impostergável dos integrantes da comunhão política saber quem financiou a campanha de seus mandatários e de que maneira esse financiamento se deu. Nessa seara, impõe-se a transparência absoluta, pois em jogo encontra-se o legítimo exercício de mandatos e consequentemente do poder estatal. Sem isso, não é possível o exercício pleno da cidadania, já que se subtraíram do cidadão informações essenciais para a formação de sua consciência político-moral, relevantes sobretudo para que ele aprecie a estatura ético-moral de seus representantes e até mesmo para exercer o sacrossanto direito de s u f r á g i o .

Sem a prestação de contas, impossível seria averiguar a correção na arrecadação e nos gastos de valores pecuniários durante a corrida eleitoral. Não se poderia saber, e.g., se o partido ou candidato recebeu recursos de fontes vedadas (LE, art. 24), se patrocinou ações ilícitas, se incorreu em alguma forma de abuso de poder econômico etc. É claro que ninguém em sã consciência declarará na prestação de contas o uso de recursos emanados de fontes vedadas ou exporá o uso abusivo de recursos, mas sendo a prestação de contas o instrumento oficial em que receitas e despesas devem ser lançadas, permite que se faça o contraste entre o declarado e a realidade da campanha. [GOMES, José Jairo. **Direito Eleitoral** - 14ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2018, p. 492/493]

As mais das vezes, as informações prestadas pelos candidatos e partidos acerca da sua movimentação financeira na campanha consiste no único elemento objetivo a embasar



a apuração de responsabilidades por uma série de ilícitos eleitorais, sejam de natureza penal ou cível, justificando a criteriosa análise da documentação apresentada.

No caso *sub judice*, tem-se que, mediante a aferição técnica, foram identificadas inconsistências que passo a analisar de forma individualizada.

### **1) Dívidas de campanha**

O setor técnico apontou que: "*Na prestação de contas há dívidas de campanha declaradas, no montante de R\$ 700,00, porém em consulta aos extratos eletrônicos disponíveis no sistema SPCEWEB verifica-se que o pagamento foi realizado através do cheque nº 900012, no dia 09/10/2018, demonstrando equívoco no lançamento*".

Considerando que a identificação do pagamento foi feita pelo setor técnico em consulta aos extratos eletrônicos, é de se observar que a falha no lançamento na prestação de contas compromete a sua consistência, considerando que a movimentação financeira não foi integralmente registrada.

No entanto, entendo que a impropriedade apontada é meramente formal, não havendo má-fé, tampouco impedimento quanto ao efetivo controle das contas pela Justiça Eleitoral. Desse modo, é possível superá-la com a aposição de ressalva.

### **2) Arrecadação de recursos estimáveis em dinheiro sem a correspondente emissão de recibos eleitorais**

Consta no parecer conclusivo que foram arrecadados recursos estimáveis em dinheiro sem a correspondente emissão de recibo eleitoral, no caso de candidato, e recibo de doação emitido pelo SPCA, no caso de partido político, em desacordo com o art. 9º, da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe:

Art. 9º Deverá ser emitido recibo eleitoral de toda e qualquer arrecadação de recursos:  
I - estimáveis em dinheiro para a campanha eleitoral, inclusive próprios; e  
II - por meio da internet

A prestadora manifestou-se (id. 4980116) informando que a arrecadação sem a emissão do respectivo recibo refere-se a 'rateio de material casado'.

De fato, a justificativa apresentada é coerente com o que se depreende do parecer conclusivo, posto que o doador do recurso estimável em dinheiro foi o candidato a deputado federal, Antonio Wandscheer.

A Resolução TSE 23.553/2017, em seu artigo 9º, § 6º, inciso II, ressalva a necessidade de emissão de recibo nos casos de doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos políticos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa.

Assim, não há irregularidade na ausência de emissão de recibo eleitoral nesse caso.



### **3) Realização de despesas após a Eleição**

O setor técnico aponta realização de despesas, após a data da eleição, ocorrida em 07/10/2018, contrariando o disposto no art. 35 da Resolução TSE nº 23.553/2017, que dispõe:

Art. 35. Partidos políticos e candidatos podem arrecadar recursos e contrair obrigações até o dia da eleição.

§ 1º Após o prazo fixado no caput, é permitida a arrecadação de recursos exclusivamente para a quitação de despesas já contraídas e não pagas até o dia da eleição, as quais deverão estar integralmente quitadas até o prazo de entrega da prestação de contas à Justiça Eleitoral.

( . . . . )

§ 6º. As despesas já contraídas e não pagas até a data a que se refere o caput devem ser comprovadas por documento hábil e idôneo emitido na data da realização da despesa ou por outro meio de prova permitido.

(Destaquei).

Embora a despesa tenha sido realizada após a eleição, pois considera-se contratada na data da emissão da nota fiscal (10/10/2018), o setor técnico indicou em seu parecer que a nota fiscal refere-se a vários tickets de abastecimentos anteriores à data da eleição.

Anote que os recursos transitaram pela conta bancária do candidato, o que permitiu a fiscalização pela Justiça Eleitoral e que totalizou R\$ 1.139,90 (um mil, cento e trinta e nove reais e noventa centavos), o que representa 4,89% do valor total das despesas registradas.

Assim, o vício não é grave, na medida em que não prejudicou a fiscalização das contas do candidato, permitindo, portanto, a sua superação, gerando apenas ressalvas.

#### Conclusão

Sintetizando as considerações expedidas, tendo sido demonstradas pelo candidato a origem das receitas empregadas na sua campanha e a destinação das suas despesas, voto pela APROVAÇÃO DAS CONTAS, com ressalvas face à existência de pequenas falhas de natureza formal que não chegam a impedir a regular fiscalização da sua movimentação financeira por esta Justiça Especializada.

Curitiba, 04 de novembro de 2019.

**JEAN LEECK**  
Relator

## EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N° 0602795-47.2018.6.16.0000 - Curitiba - PARANÁ - RELATOR: DR. JEAN CARLO LEECK - REQUERENTE: SIGLEI CRISTIANE NARCIZO LODI - Advogado do(a) REQUERENTE: MAURICIO VITOR LEONE DE SOUZA - PR3272300A

## DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte aprovou as contas, com ressalvas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Gilberto Ferreira. Participaram do julgamento os Eminentes Julgadores: Desembargador Tito Campos de Paula, Jean Carlo Leeck, Desembargador Luiz Fernando Wowk Penteado, Rogério de Assis, Carlos Alberto Costa Ritzmann e Roberto Ribas Tavarnaro - Substituto em exercício. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Eloísa Helena Machado.

SESSÃO DE

04.11.2019.